

LEI Nº 5887

Acrescenta artigo à Lei 3790/73 para disciplinar o número de passageiros transportados por táxis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado, à Lei 3790/73, o artigo que será o 15, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os veículos de aluguel (táxi) poderão transportar até 4 (quatro) passageiros, excluindo crianças com até 7 (sete) anos de idade.

§ 1º - Para os veículos pequenos da categoria táxi-mirim, o limite máximo é de 3 (três) passageiros.

§ 2º - Definem-se como táxi-mirim os veículos de 2 (duas) portas, com peso líquido inferior a 801 quilogramas.

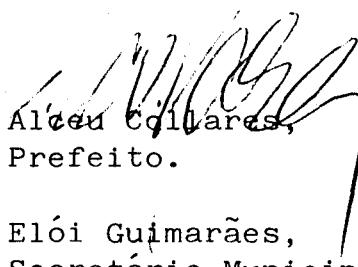
§ 3º - A tarifa a ser cobrada pelo táxi, quando transportar mais de 3 (três) passageiros, serão as mesmas definidas pelo parágrafo único do artigo 2º, da Lei 4629.

§ 4º - Os veículos de aluguel (táxi) enquadrados no 'caput' deste artigo deverão ser equipados com aparelhos taximétricos com bandeiras I, II, III e IV."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de abril de 1987.


Alceu Guimarães,
Prefeito.

Elói Guimarães,
Secretário Municipal dos Transportes.


Registre-se e publique-se.

Valdir Fraga,
Secretário do Governo Municipal.

/JL

012915.87.4 x